

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010007-58.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**Requerente: **Gracy Anny Pereira de Medeiros Ornellas**

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

GRACY ANNY PEREIRA DE MEDEIROS ORNELLAS ajuizou ação contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pedindo a declaração de inexistência do débito lançado em seu nome, a exclusão da anotação em cadastro de devedores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que desconhece a dívida de R\$ 37.210,85 a ela atribuída pelo réu.

Deferiu-se a tutela de urgência, a fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

O réu foi citado e apresentou defesa, aduzindo a ausência de tentativa de solução pela via extrajudicial, a legalidade da cobrança e a sua irresponsabilidade por fato de terceiro. Defendeu, ainda, a inexistência de dano moral indenizável.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ressalta-se, inicialmente, que a prévia tentativa de solução extrajudicial da lide não constitui condição necessária para o ajuizamento da ação, decorrência lógica do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Aliás, no caso em tela, a autora e seu marido tentaram por incansáveis vezes resolver o imbróglio ante a instituição financeira, conforme cópias das mensagens eletrônicas acostadas às fls. 20/37 e 74/77.

A autora teve seu nome inscrito em cadastro de devedores por suposta dívida contraída junto ao réu, contudo não há nenhum documento nos autos que comprove a relação jurídica existente entre as partes, apta a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ensejar a cobrança dos débitos discutidos.

Evidentemente, não caberia a ela o ônus de provar a inexistência de transação com o réu, pois não há como atribuir-lhe a prova de fato negativo. Por essa razão, era dever do réu apresentar o contrato entabulado e demonstrar a legalidade da cobrança, tanto por força da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra estabelecida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Negativação do nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito. Abusividade. Inexistência de relação jurídica a embasar a inscrição do nome. Enunciado nº 24 desta Câmara. Ônus da prova da ré. Art. 6°, VIII do CDC. Inscrição indevida. Necessidade de concretização da exclusão de referida inscrição. Dano moral. Descabimento. Existência de apontamentos em nome do autor. Aplicação da Súmula 385 do STJ. RECURSO PROVIDO, EM PARTE." (Apelação nº 1000815-21.2014.8.26.0347, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 14/06/2016).

"ACÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - Inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes em virtude de débito que, segundo o réu, decorre de contrato de conta-corrente - Ausência de prova convincente nesse sentido - Legitimidade da cobrança não demonstrada - Débito que, portanto, deve ser declarado inexistente - Dano moral que, em tese, se caracteriza in re ipsa - Existência de apontamento de débito anterior que, contudo, afasta a pretensão indenizatória, ante o proclamado pela Súmula 385 do STJ - Sentença de parcial procedência mantida -Recursos não providos." (Apelação nº 0000600-93.2014.8.26.0660, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. 03/03/2017).

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS - ANOTAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO APELADO DA CONTRATAÇÃO PELA APELANTE DOS CONTRATOS QUE ORIGINARAM A INSCRIÇÃO DE SEU NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Tratando-se de relação consumerista e, tendo em vista a impossibilidade da Apelante fazer prova negativa de que não firmou os contratos objetos da presente lide, resta patente que a sentença ora recorrida efetivamente deve ser reformada neste ponto para que sejam declarados inexigíveis os débitos inscritos indevidamente em seu nome



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

junto aos órgãos de proteção ao crédito. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO." (Apelação nº 1000028-75.2015.8.26.0405, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 30/08/2016).

O dano moral é presumido, consequência direta da indevida inscrição do nome da autora em cadastro de devedores, por dívida inexistente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1342805/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.3.2015).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização, independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. 2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1481057/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18.3.2015).

A indenização se estabelece por juízo prudencial: "Indenização. Dano moral. Arbitramento. Critério. Juízo prudencial. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa." (RJTJESP-Lex, 156/95). Evitando enriquecimento ilícito, estabelece-se, então, o valor de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre a autora e o réu, no tocante aos apontamentos em cadastro de devedores, e determinar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

cancelamento das respectivas anotações, confirmando a tutela de urgência concedida ao início da lide.

Ao mesmo tempo, condeno o réu ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados desde a data do fato danoso, ou seja, a data da inclusão dos apontamentos (Súmula 54 do STJ). Responderá, também, pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor resultante da condenação

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de dezembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA